Regulamento para o ensino das línguas francesa, inglesa e alemã, aprovado pelos Conselhos Escolares dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa o Porto.

Artigo 1.º O ensino de qualquer das línguas francesa, inglesa ou alemã terá um carácter essencialmente prático e será feito pelos métodos directos, subordinando-se o respectivo mestre a um programa previamente aprovado pelo Conselho Escolar, que seguirá segundo o seu critério, subordinando-se sempre às conveniências pedagógicas.

Art. 2.º A frequência nos cursos práticos de línguas é obrigatória para os alunos neles inscritos, perdendo o ano o aluno que de um número de faltas igual ou superior a um quarto do número de lições dadas durante o

ano lectivo.

Art. 3.º Os alunos que tenham estudado fora do Instituto qualquer das línguas francesa, inglesa ou alemã serão dispensados de frequentar qualquer dos anos dos seus cursos, sujeitando-se no começo do ano lectivo aos exames especiais de passagem, conforme o respectivo

programa aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 4.º As lições para cada um dos anos dos cursos de línguas terão o número e a duração que os Conselhos Escolares marcarem tendo em atenção os preceitos pedagógicos e as conveniências do ensino. Nenhum curso poderá funcionar com mais de vinte alunos, sendo os respectivos mestres obrigados até dezóito horas de serviço semanal.

Art. 5.º No fim do ano lectivo os alunos serão sempre submetidos a um exame final desde que tenham uma média nas lições dadas durante o ano igual ou superior a 7 valores, preenchendo o professor uma folha, que lhe será fornecida pela secretaria, onde registará essas

notas.

§ 1.º Os júris para os exames de línguas serão constituídos por dois professores catedráticos e o mestre respectivo.

§ 2.º O exame será oral e escrito. A parte escrita

precederá sempre a oral e será eliminatória.

§ 3.º Considera-se aprovado o aluno que obtiver a classificação mínima de 10 valores, podendo as classificações continuar até 20 valores nos termos do artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:291.

Art. 6.º Nenhum aluno poderá frequentar simultanea-

mente mais de dois cursos de línguas.

Art. 7.º A orientação do ensino das línguas fica subordinada ao director do Escritório Comercial, conforme as indicações que êste receber do Conselho Escolar.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

# Direcção Geral das Indústrias

### 1.ª Repartição Industrial

#### Decreto n.º 14:818

Tendo-se levantado dúvidas por parte dalgumas câmaras municipais na aplicação aos aferidores de pesos e medidas das leis n.ºs 1:355 e 1:452, respectivamente de 15 de Setembro de 1922 e 20 de Julho de 1923;

Considerando que é conveniente legalizar o vencimento dos aferidores de pesos e medidas, cujos serviços merecem condigna remuneração, reparando-se ao mesmo tempo a injustiça de existirem funcionários de inferior categoria com vencimentos superiores;

Considerando que à data da publicação do decreto n.º 13:959, de 15 de Julho do ano corrente, muitos afe-

ridores estavam recebendo vencimentos muito diminutos por as respectivas câmaras municipais não os terem aumentado em conformidade com as disposições legais já citadas:

Considerando que o disposto no artigo 15.º da lei n.º 1:355, que diz: «Em caso algum o vencimento de qualquer funcionário poderá ser menor do que o vencimento do funcionário de categoria imediatamente inferior, devendo existir sempre uma diferença dentro do mesmo quadro», é aplicável aos aferidores de pesos e medidas, visto assim o determinar o artigo 23.º da mesma lei;

Considerando que a doutrina do artigo 11.º da lei n.º 1:452, ao estabelecer vencimentos para três categorias de funcionários administrativos e ao permitir às câmaras municipais arbitrar vencimentos aos seus restantes funcionários, em nada alterou o disposto no citado artigo 15.º da lei n.º 1:355, que se mantém em vigor;

Considerando ainda que é necessário atender à situação financeira dos municípios, que não lhes permitiria pagar aos aferidores, cujos vencimentos sejam aumentados, as diferenças entre o vencimento que esses funcionários têm recebido desde a publicação da lei n.º 1:355 e o vencimento que, em conformidade com a mesma lei, realmente lhes deveriam ter sido pagos; e

Atendendo ao que tem sido exposto pela Inspecção de Pesos e Medidas e ao que pelos aferidores de pesos e

medidas foi representado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais fixarão o vencimento mínimo dos aferidores de pesos e medidas numa quantia maior que a soma dos vencimentos e melhorias do funcionário municipal de categoria imediatamente inferior.

§ único. Para efeito da execução deste artigo, considera-se o lugar de aferidor de pesos e medidas de categoria pelo menos superior à do lugar de contínuo da câmara municipal.

Art. 2.º Este decreto é aplicável a todos os aferidores de pesos e medidas que exerciam legalmente as suas funções à data da publicação do decreto n.º 14:149, de 11 de Agosto do corrente ano.

§ único. Deverá já ser pago em conformidade com o presente decreto o vencimento dos aferidores de pesos e

medidas relativo ao mês corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1928.—António Óscar de Fragoso Carmona—José Vicente de Freitas—Artur Ivens Ferraz.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

# Decreto n.º 14:819

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e com fundamento no disposto no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja transferida a quantia de 6.913\$50 da verba inscrita no capítulo 23.º, artigo 101.º, do orça-